



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.611 - DF (2010/0037440-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : WEDINIZ MENDES SALES
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À PRÓPRIA MEDIDA CAUTELAR.

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial admitido pela Corte de origem.

2. A propositura de medidas cautelares no Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para o fim de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, em sede de recurso especial, tendo por finalidade a "*proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa*" (art. 34, V, do RISTJ).

3. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da prévia admissão do recurso especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a pretensão cautelar.

4. Na hipótese examinada, não obstante o recurso especial tenha sido admitido pelo Tribunal *a quo*, é manifesta a ausência do requisito do *periculum in mora* apto a autorizar a concessão da tutela cautelar, pois o simples processamento da ação civil de improbidade administrativa em primeiro grau de jurisdição não é capaz, por si só, de causar risco de dano irreparável ao requerente.

5. Ademais, ainda que em cognição sumária, não há falar em ilegalidade da determinação do Presidente da Corte de origem de subida do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça mediante traslado, a fim de permitir o retorno dos autos principais ao Juízo originário.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.611 - DF (2010/0037440-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **WEDINIZ MENDES SALES**
ADVOGADO : **PIERRE TRAMONTINI**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Wediniz Mendes Sales contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

No recurso, sustenta a parte agravante que o perigo na demora não pode ser encarado de forma simples e objetiva e que a possibilidade de demissão, no caso concreto, é suficiente para caracterizá-lo, fora os riscos de dano psicológico a que submetida a parte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.611 - DF (2010/0037440-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À PRÓPRIA MEDIDA CAUTELAR.

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial admitido pela Corte de origem.
2. A propositura de medidas cautelares no Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para o fim de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, em sede de recurso especial, tendo por finalidade a "*proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa*" (art. 34, V, do RISTJ).
3. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da prévia admissão do recurso especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a pretensão cautelar.
4. Na hipótese examinada, não obstante o recurso especial tenha sido admitido pelo Tribunal *a quo*, é manifesta a ausência do requisito do *periculum in mora* apto a autorizar a concessão da tutela cautelar, pois o simples processamento da ação civil de improbidade administrativa em primeiro grau de jurisdição não é capaz, por si só, de causar risco de dano irreparável ao requerente.
5. Ademais, ainda que em cognição sumária, não há falar em ilegalidade da determinação do Presidente da Corte de origem de subida do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça mediante traslado, a fim de permitir o retorno dos autos principais ao Juízo originário.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial admitido pela Corte de origem, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ATO TIPIFICADO COMO CRIME. RECEBIMENTO DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA.

- 1 – O prazo prescricional da ação por improbidade administrativa, quando o ato é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipificado como crime, será o do § 2º, do art. 142, da L. 8.112/90.

2 – A ação civil pública é via adequada para responsabilizar agentes públicos por ato de improbidade administrativa tipificado como crime de tortura.

3 – A decisão em habeas corpus que anula ação penal em que condenados os réus não impede o ajuizamento de ação por improbidade administrativa fundamentada no mesmo fato, vez que são independentes as instâncias cível, administrativa e penal.

4 – A rejeição, de plano, da inicial só se justifica quando demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a manifesta improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (L. 8.429/92, art. 17, § 7º).

5 – Apelação provida.

Sustenta-se, em síntese, a presença dos pressupostos para o conhecimento da medida cautelar, especificamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Defende a plausibilidade do direito invocado em razão da ofensa aos arts. 17, § 8º e 23 da Lei 8.429/92 e 142, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/90, pois a ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra o requerente estaria prescrita, bem como pela inadequação da via eleita para apurar suposto crime de tortura como ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Alega a possibilidade de risco de dano jurídico irreversível em decorrência da determinação do Presidente do Tribunal de origem de imediato processamento da ação civil de improbidade administrativa em primeiro grau de jurisdição, o qual poderá causar prejuízos irreparáveis ao requerente. Requer a concessão do pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

A propositura de medidas cautelares no Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para o fim de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, em sede de recurso especial, tendo por finalidade a "*proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa*" (art. 34, V, do RISTJ).

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da prévia admissão do recurso especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a pretensão cautelar.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO LIMINAR -
AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EFEITO
SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELA CORTE
ESTADUAL - DESPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - *É entendimento deste Tribunal Superior que a concessão de liminar, em medida cautelar, para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, implica em se reconhecer presentes os pressupostos da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora e a prolação de juízo positivo de admissibilidade ao apelo excepcional, ou seja, trata-se de uma excepcionalidade, que deve ser analisada caso a caso.*

(...)

3 - *Agravo regimental desprovido.* (AgRg na MC 10.089/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 10.10.2005)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE.

1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial cuja admissibilidade não foi apreciada na instância de origem.

2. *Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris (ante a improbabilidade de êxito do recurso especial) e do periculum in mora (que, no caso, tem natureza recíproca), cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 10.096/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005)

Na hipótese examinada, não obstante o recurso especial tenha sido admitido pelo Tribunal *a quo*, é manifesta a ausência do requisito do *periculum in mora* apto a autorizar a concessão da tutela cautelar, pois o simples processamento da ação civil de improbidade administrativa em primeiro grau de jurisdição não é capaz, por si só, de causar risco de dano irreparável ao requerente.

Ademais, ainda que em cognição sumária, não há falar em ilegalidade da determinação do Presidente da Corte de origem de subida do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça mediante traslado, a fim de permitir o retorno dos autos principais ao Juízo originário.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0037440-1 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 16.611 / DF**

Números Origem: 20060110593998 5939982006

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : WEDINIZ MENDES SALES
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEDINIZ MENDES SALES
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.